



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13889.720292/2014-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.859 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente A. J. DA SILVA & ANDRADE LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS.

Há que ser mantida a exclusão de ofício do Simples Nacional, quando a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização em tempo hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Relatora que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Evandro Correa Dias.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do Simples Nacional, realizada por meio do Ato Declaratório Executivo DRF n.º 037993/2014, com efeitos a partir de 01/01/2015.

De acordo com o mencionado ato declaratório, a exclusão foi motivada em razão da ora Recorrente possuir débitos com a Fazenda Pública Federal cuja exigibilidade não estaria suspensa. O ADE menciona, ainda, que, a exclusão perderá os seus efeitos caso a totalidade dos débitos seja regularizada no prazo de trinta dias contados da data da ciência da exclusão.

Cientificada do ADE, a ora Recorrente apresentou defesa, na qual alega, fundamentalmente, que pago, em tempo hábil, os débitos que ensejaram a exclusão.

Em 30 de maio de 2016, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

EXCLUSÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS.

Deve ser mantida a exclusão de ofício do Simples Nacional, quando a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda Pública Federal, sem exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização em tempo hábil.

Cientificada (fls.33), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 36/38, no qual esclarece que, ao receber o Ato Declaratório Executivo em 03/09/2014 comunicando a exclusão do Simples Nacional, promoveu o pagamento do tributo dentro do prazo de 30 dias. Todavia, em razão da decisão da DRJ, promoveu o parcelamento dos valores inscritos em dívida ativa.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme se verifica pela documentação juntada aos autos, a Recorrente optou em 01/07/2007, pelo Simples Nacional.

Em 03/09/2014 foi intimada do Ato Declaratório Executivo n.º 1037993 (fls 12), no qual, constava a informação (item 2.4) de que a regularização de todos os débitos no prazo de 30 dias implicaria o cancelamento da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional.

Diante desse fato, a Recorrente promoveu em 22/09/2014 (portanto, dentro do prazo de 30 dias), o recolhimento dos débitos em aberto, conforme se verifica pelas guias de Arrecadação constante às fls. 13/16.

Com efeito, a somatória do valor das guias no valor total de R\$ 2032,8 , mais o encargo legal de 10% incidente em razão da inscrição em dívida ativa (art. 3º do Decreto- Lei nº 1.569/77) dá um valor um pouco acima do constante no ADE (R\$ 2.227,07)

A decisão recorrida, no entanto, negou provimento a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, por entender que essa não teria feito o pagamento do encargo legal devido por ocasião da inscrição do débito em dívida ativa e por entender que o contribuinte efetuou o recolhimento por meio da guia DAS ao invés de utilizar a guia DAU utilizada para efetuar o pagamento dos valores inscritos em dívida ativa. Confira-se:

No caso, o exame dos comprovantes apresentados mostra que os pagamentos foram efetuados após a inscrição em Dívida Ativa da União - DAU, sem os encargos legais devidos em face da inscrição.

Ademais, conforme orientação do sistema de atendimento da Receita Federal (SISCAC), o DAS não pode ser utilizado para quitar débito inscrito em DAU, o qual deve ser recolhido por meio de DASDAU a ser emitido no Portal do Simples Nacional. Os pagamentos realizados indevidamente por meio de DAS podem ser objeto de restituição ou compensação.

Diante da referida decisão, o contribuinte efetuou o pagamento dos encargos legais em 29/07/2016 (fls. 51) com inclusão de multa e juros.

Discordo da decisão recorrida. Em primeiro lugar, porque a norma dispõe que o contribuinte deverá fazer o pagamento dos débitos tributários no prazo de 30 dias. Os valores devidos às título de crédito tributário não se confunde com aqueles devidos em virtude dos encargos legais. Seus pressupostos, fundamentos legais e destinação orçamentárias são distintos, tanto assim que os encargos legais são devidos, inclusive, na inscrição de dívidas de natureza não tributárias. Nesse sentido, merece transcrição a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 141979/RS:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA DE MULTA DE MORA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR AGÊNCIA REGULADORA. PODER DE POLÍCIA. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. BASE LEGAL. COBRANÇA DE ENCARGOS

LEGAIS. ARTIGO 4º, § 2º, II, DA LEI 9.847/1999.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que, em Execução Fiscal, determinou a exclusão da multa moratória de 2% incidente no débito de natureza não tributária.
2. Cinge-se a controvérsia em saber se sobre dívida não tributária (multa administrativa) de natureza punitiva, incide multa de mora quando de sua cobrança judicial por meio de Execução Fiscal.
3. Da análise dos artigos 2º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 39, § 4º, da Lei 4.320/1964, dessume-se que o valor consolidado da Dívida Ativa dos créditos da Fazenda Pública abrange a correção monetária, juros e multa de mora.
4. **Não há como confundir constituição de crédito com inscrição da dívida.** A forma de apuração do crédito não tributário fica adstrita à lei administrativa cabível à hipótese, e, caso satisfeito pelo devedor quando notificado para o pagamento, nem sequer chega a ser inscrito em dívida ativa.
5. Não obstante, a inscrição em dívida ativa, que pressupõe ato administrativo de controle de legalidade, presume dívida já apurada e notificada ao devedor, que não a paga no prazo, estando em aberto. Logo, a multa de mora e as penalidades impostas em

razão da falta de pagamento do crédito não tributário, no modo e tempo devidos, acrescem ao crédito e passam a fazer parte de sua composição.

6. A própria Certidão de Dívida Ativa que dá azo ao executivo fiscal (fl. 14, e-STJ) bem discrimina a base legal para a aplicação dos encargos legais, tal qual a multa de mora, pelo não pagamento no prazo legal estabelecido ao sujeito infrator, fazendo expressa menção ao artigo 4º, § 2º, II, da lei 9.847/1999.

7. Recurso Especial provido. (grifamos)

Em relação à objeção quanto ao tipo de guia utilizada para efetuar o pagamento, verifica-se que trata-se de mero erro de fato que pode ser corrigido de ofício pela própria autoridade administrativa. É o determina o art. 10 da Instrução Normativa nº 672, de 30 de agosto de 2006. Confira-se: SIMPLES FEDERAL

Art. 10. Independentemente de pedido, a unidade retificadora promoverá de ofício a retificação de Darf ou Darf-Simples quando constatado evidente erro de preenchimento do documento.

§ 1º A retificação de ofício de Darf ou Darf-Simples será precedida da formalização de processo administrativo, no qual o servidor que identificou o erro fará constar as evidências da ocorrência.

§ 2º Será admitida a retificação de ofício de Darf ou Darf-Simples eletrônicos decorrentes de compensação tributária efetuada no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), por erros cometidos por ocasião da geração dos mesmos, exceto os relativos ao campo "CPF/CNPJ" .

Além disso, a redação do artigo 147, §2º do CTN torna desnecessária eventual invocação ao princípio da verdade material, uma vez que estabelece, textualmente, que *“os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”*

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

Voto Vencedor

Conselheiro Evandro Correa Dias - Redator Designado

Aborda-se neste voto os pontos a respeito dos quais o colegiado divergiu dos entendimentos tão bem expostos pelo i. Conselheiro Relator, com a devida vênia.

A recorrente foi excluída do Simples Nacional em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cujas exigibilidades não se achavam suspensas, o que representou infringência ao disposto no inc. V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinado com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, conforme transcritos a seguir:

Lei Complementar nº 123, de 2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Resolução CGSN N.º 94, DE 2011

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, na hipótese de possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

[...]

§ 1º Na hipótese dos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional.

Os comando legais, acima citados, deixam transparecer que havendo débito para com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não se encontre suspensa, a pessoa jurídica será excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi editado o termo de exclusão. Outrossim, caso o contribuinte comprove a regularização da situação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da exclusão de ofício, a sua permanência no regime simplificado deverá ser deferida.

Observa-se que a legislação não faz especificação do tipo de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, portanto, mesmo que se considere os encargos legais como sendo créditos não tributários, esses, a partir da inscrição em dívida ativa, passam a compor a dívida com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Vê-se que a exclusão do Simples Nacional deu-se por meio do por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n.º 037993/2014, com efeitos a partir de 01/01/2015, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa..

A recorrente alega que “pelo simples fato de ter atrasado em seu recolhimento, uma vez que a empresa sempre cumpriu com suas obrigações; mesmo quando atrasou e recolheu de forma errônea, recolhendo em outras guias, não agiu de má fé; e ainda assim parcelou o Débito”.

Verifica-se não assiste razão à recorrente, pois essa não regularizou as pendências que motivaram a sua exclusão, no prazo legal determinado pelo § 1º do art. 76 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, nesse sentido a decisão recorrida, *in verbis*:

No caso, o exame dos comprovantes apresentados mostra que os pagamentos foram efetuados após a inscrição em Dívida Ativa da União - DAU, sem os encargos legais devidos em face da inscrição.

Ademais, conforme orientação do sistema de atendimento da Receita Federal (SISCAC), o DAS não pode ser utilizado para quitar débito inscrito em DAU, o qual deve ser recolhido por meio de DASDAU a ser emitido no Portal do Simples Nacional. Os pagamentos realizados indevidamente por meio de DAS podem ser objeto de restituição ou compensação.

Não é sem razão que a consulta aos sistemas da Receita Federal mostra que persistiu em cobrança o débito que ensejou a exclusão, mesmo após o prazo para regularização:

The screenshot displays the SIVEX (Sistema de Vedações e Exclussões do SIMPLES) interface. The main heading is "Consulta Operacional" and the specific query is "Consulta débitos após prazo para regularização". The text explains that non-contributory, contributory, and Simple National debts are listed with their respective values. The results table shows:

Inscrição	Valor Consolidado
00000080414055396	R\$ 2.280,91

Below the table, there is a "Voltar" button. The interface also shows the company name "A. J. DA SILVA & ANDRADE LTDA. - ME" and the CNPJ "03640454".

At the bottom of the screenshot, there is a terminal-style output window with the following text:

```
___ SINCOR. TRATANI, CONSULTANI ( CONSULTA INFORM. CONTRIBUINTE )
25/05/2016 - 10:31 CONSULTA CONTRIBUINTE- ESTABELECIMENTO USUARIO: 84427990797
CNPJ: 03.646.454/0001-22 UL ESTABELECIMENTO 08.112.04 PAG. 1
RAZAO SOCIAL: A. J. DA SILVA & ANDRADE LTDA. - ME
ATIVO REGULAR

RELACAO DE INSCRICOES EM COBRANCA NA PGFN

PROCESSO : 10865-504992/2014-37 CNPJ : 03.646.454/0001-22
TRIBUTU : 1507 - SIMPLES NACION INSCRICAO : 8041405539607 EM 11/07/2014
SITUACAO : ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR
```

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias